



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1976993 - CE (2021/0390707-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : JOSE EDVAN MILENO BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANA ABREU DE SÁ - CE016199

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Apelação Criminal n. 0004303-55.2014.8.06.0121).

Consta dos autos que o recorrido, JOSE EDVAN MILENO BARBOSA, foi absolvido pelo Conselho de Sentença da imputação da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fl. 222).

O Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao apelo ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 289):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. RAZÕES QUE ALEGA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONVICÇÃO ÍNTIMA DO JURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com o fito de anular decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu da acusação de ter praticado o delito tipificado no art. 121, §2º, inciso I e IV, do CP.

2. Em que pese respeitável posicionamento do conspícuo Relator, filio-me ao recente entendimento firmado pela Corte Maior, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o qual estabeleceu que os jurados, por força da quesitação obrigatória acerca da absolvição do acusado, bem como do sistema da íntima convicção, ínsita ao Tribunal do Júri, podem absolver o réu por razões subjetivas.

3. Dessa forma, não vislumbro contrariedade do decisor ora vergastado, devendo a escolha do Tribunal Popular, com esteio na soberania dos veredictos e no sigilo das votações, manter-se incólume, pelo que nego seguimento ao recurso ministerial.

4. Recurso conhecido e improvido.

Neste recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal e 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que "a absolvição não se pautou em nenhum elemento probatório carreado aos autos" (e-STJ fl. 319).

Ao final, requereu o provimento do recurso especial para submeter o recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 439/449).

É o relatório.

Decido.

Versa o presente sobre pedido de submissão ao recorrente ao crivo de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de controversa dissonância com as provas dos autos e em contrariedade absoluta com a tese defensiva.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem, vencido o relator, manteve a absolvição nos seguintes termos (e-STJ fls. 291/296):

Em que pese respeitável posicionamento do conspícuo Relator, filio-me ao recente entendimento firmado pela Corte Maior, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o qual estabeleceu que os jurados, por força da quesitação obrigatória acerca da absolvição do acusado, bem como do sistema da íntima convicção, ínsita ao Tribunal do Júri, podem absolver o réu por razões subjetivas, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, INCISO III, E RESPECTIVO § 2º, DO CPP). INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CPP. DESCABIMENTO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

– A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. Doutrina e jurisprudência.

– Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, "d"), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, "o sigilo das votações" (CF, art.

5º, XXXVIII, “b”), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo “Parquet”. Magistério doutrinário e jurisprudencial.

(STF - RHC 117.076/PR - Rel. Min. Celso de Mello - data da publicação: 01/08/2019).

A bem da verdade, com o advento da Lei nº 11.689/08, a inclusão da quesitação compulsória acerca da absolvição do acusado (art. 483, III, CPP), materializou a ideia de que os jurados poderão absolver o réu com fulcro em quaisquer formas de convencimento, sejam elas jurídicas ou eminentemente subjetivas. Trata-se de mens legis que privilegia a soberania dos veredictos estampada na Carta Republicana de 1988.

Dessa forma, a alteração legislativa promovida no Código Processual acarretou uma libertação das amarras antes submetidas aos jurados, fazendo com que estes se desvinculassem das teses desenvolvidas ao longo da persecução criminal, passando a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, independentemente das teses técnicas levantadas no plenário popular.

Ora, se a norma processual determina, de modo obrigatório, que a indagação acerca da absolvição do réu será sempre formulada, por consectário lógico, nos casos em que a tese absolutória não for suscitada, os jurados deverão ser questionados acerca do tema e não estarão vinculados à resposta negativa. Pensar desse modo, é privilegiar o espírito da norma que foi produzida com clarividente intuito de respeitar a soberania dos veredictos constante no julgamento submetido ao Tribunal Leigo.

(...)

Neste diapasão, insta realçar que a concepção do dispositivo em análise não ocasionou o óbito do assentado no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, mas tão somente preconizou que a apelação fundada na alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos não pode ser levantada em face da decisão absolutória resultante da terceira inquirição.

Dessa forma, independentemente das teses produzidas no decorrer da ação criminal, entendo que os jurados estão livres para decidir acerca da absolvição do réu, sendo prescindível a adoção de uma das versões confeccionadas pelas partes em juízo, com esteio em razões jurídicas ou meramente subjetivas.

(...)

Dessa forma, não vislumbro contrariedade do decisum ora vergastado, devendo a escolha do Tribunal Popular, com esteio na soberania dos veredictos e no sigilo das votações, manter-se incólume, pelo que nego seguimento ao recurso ministerial.

Por sua vez, em sentido diametralmente oposto, consignou o voto vencido (e-STJ fls. 279/288):

No caso, verifica-se que a prova coligida durante a instrução processual albergava as seguintes teses: a de que o réu praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, qual seja, vingança, e pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sustentada pelo Ministério Público, e a de legítima defesa, invocada pelo réu, porém sem respaldo na prova produzida.

A materialidade delitiva resta comprovada no laudo do exame cadavérico anexado às págs. 77/79, no qual se constatou que a vítima morreu em decorrência de “choque hipovolêmico devido a hemorragia tóraco-abdominal causado por feridas perfuro-cortantes por ação perfuro-cortante”.

Ressalte-se que, no esquema das lesões que acompanha o laudo pericial (pág. 79), pode-se vislumbrar a multiplicidade de perfurações sofridas pela

vítima. Verifica-se ainda que o perito constatou a **presença de lesões de defesa esparsas nos membros superiores** (pág. 77).

A autoria delitiva também restou demonstrada nos autos, tendo sido admitida pelo Conselho de Sentença. Com efeito, observando-se o termo de quesitos (pág. 214) e o termo de votação (pág. 217), infere-se que o Corpo de Jurados respondeu **afirmativamente** ao segundo quesito, que indagava se o acusado agrediu a vítima com o instrumento pérfuro-cortante, causando-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico. Contudo, o Conselho de Sentença houve por bem absolver o réu, respondendo afirmativamente ao terceiro quesito.

No caso, há diversos relatos nos autos, **inclusive de testemunhas presenciais**, que apontam para o cometimento do crime por parte do réu, sem que tivesse havendo qualquer discussão anterior, ao passo que não há comprovação de que o acusado tenha agido sob o pálio da legítima defesa. Ademais, o próprio acusado declarou em seus interrogatórios que a vítima havia estuprado o genitor do réu alguns anos antes, o que aponta para a presença da qualificadora do motivo torpe (vingança).

Mister transcrever trechos das declarações e dos depoimentos colhidos:

Declarações de Maria Ozana de Sousa Silva (irmã da vítima) – pág. 13:

"Que no dia seguinte ao fato tomou conhecimento que seu irmão Antônio tinha sido furado com um facão pelo Dicinha3; que tomou conhecimento de que o Dicinha deu 4 furadas no seu irmão; que já havia uma rixa entre o Dicinha e o seu irmão Antônio, que o Dicinha já havia furado uma vez o Antônio tendo o mesmo ficado hospitalizado; (...)"

No mesmo sentido foi o depoimento em juízo de Maria Ozana de Souza Silva, que acrescentou acreditar que o crime ocorreu por vingança, e que ouviu comentários de que o réu chegou do trabalho, viu a vítima morta de bêbada, então foi em casa, pegou a faca e tirou a vida da vítima. Afirmou ainda que, do jeito que a vítima estava, ela não podia dar nem um passo, não podia se defender, não podia correr.

No mesmo sentido foram as declarações do genitor da vítima, Francisco Gomes Silva, à pág. 14.

Declarações de Francisco Gomes Silva em juízo:

(...) Que havia um atrito anterior entre o réu e vítima; Que eles eram inimigos pelo fato da vítima ser acusada de estuprar o pai do réu; Que essa acusação é de anos atrás; Que eu já sabia dessa acusação de estupro antes do homicídio; Que a acusação de estupro é de uns dois anos antes do homicídio; A vítima já tinha sido furada pelo réu antes do homicídio, tendo levado três furadas, isso também pela acusação de estupro; Que eu estava com meu filho na noite dos fatos; Que meu filho estava bêbado; Que chegamos em casa, mas meu filho quis dar uma voltinha; Que meu filho estava muito embriagado, não tinha condições de correr, dado o estado de embriaguez; Que meu filho escapuliu de bicicleta e foi ao bar do Seu Assis; Meu filho estava bebendo, quando o réu chegou e insultou com ele; Que o dono do bar não queria confusão lá dentro e mandou meu filho sair; Quando meu filho saiu, o réu embarcou a faca nele; Que ouvi falar que quando o réu chegou no bar disse: 'Bota esse cabra pra fora, que vou matar ele'; Que meu filho não andava armado; Que nunca usou arma; Que o crime foi próximo ao bar e muita gente viu; Que o réu disse que não era pra ninguém encostar pra defender a vítima, senão o réu matava; Que vi meu filho morto e fazia dó, pois este tinha feridas na cara, no peito e nas costelas (...).

Depoimento de José Sousa da Silva ("Zé Ribeiro") – pág. 16:

"Que o Dicinha disse que tinha um negócio para conversar com o Antônio dizendo: 'eu tenho um negócio para conversar com você' se dirigindo ao Antônio; que o Dicinha já estava com a faca na cintura pois dava pra ver o volume na camisa; que, diante da situação pedi ao Dicinha que ele não fizesse nada com o Antônio pois ele era pai de família e iria se prejudicar; que o Dicinha disse: '**não!!! Meu negócio aqui é com ele! Ele estuprou meu**

pai!!'; que o Antônio saiu correndo de dentro do bar, tendo o Dicinha saído com a faca na mão correndo atrás dele e depois alcançado o Antônio a uns dez metros; que nesse momento saiu e foi pra casa não vendo mais nada; que depois soube que o Dicinha tinha furado o Antônio e que ele Antônio tinha falecido; (...); que presenciou também o Assis dono do Bar pedindo para o Dicinha não fazer nada com o Antônio; (...) Antônio que não reagiu em momento nenhum pois estava bêbado; (...); que esclarece que não houve nenhuma luta corporal entre o Antônio e o Dicinha e nem só (os) dois se agarraram e nem caíram no chão; que não houve briga entre eles dois; (...)". (destacou-se)

Depoimento de José Sousa da Silva ("Zé Ribeiro") em juízo:

Que conhecia réu e vítima; Que estava no bar do Seu Assis; Que a vítima chegou no bar, saiu e depois voltou; Que a vítima estava bebendo no bar; O réu chegou depois, quando a vítima já estava lá; O réu chegou e disse que tinha uma coisa para conversar com a vítima; Nesse momento o réu disse: 'Ninguém se mete, que ele estuprou meu pai!'; Que não era pra ninguém defender o Antônio; Que Antônio saiu andando em direção diversa de onde estava o réu; Que o réu saiu em direção à vítima e eles se agarraram; Que dei a meia-volta e foi pra casa e depois fui saber comentários do que tinha acontecido; Quando o réu chegou no bar não dava pra ver que ele estava portando uma faca; Que o Antônio não retrucava nada em relação ao réu; Que só o réu falava; Que depois foi que ouvi que o réu estava armado; Que eu disse pro réu deixar isso pra lá, pois ele era pai de família e ia se prejudicar; Que o réu disse: 'Não, o meu negócio é com ele, que estuprou meu pai'; Que acho que a vítima não tinha condições de correr, em face do estado de embriaguez; Que o seu Assis também pediu pro Dicinha não fazer nada com Antônio; Que vi do Dicinha dando panada de faca no rosto da vítima; Que vi duas panadas de faca no rosto da vítima e saí; Que o Dicinha agarrou o Antônio e ele agarrou o Dicinha; Que não vi a vítima armada; Que a vítima sequer tinha condições de correr; Que pelo estado de embriaguez a vítima não tinha condições de reagir.

Depoimento de Francisco Carlos ("Assis") – págs. 18/19:

"Que no dia do crime por volta das 23:00 chegou o ANTÔNIO já bêbado em seu bar pediu uma cachaça tendo se recusado a colocar pois estava tarde, tendo o Antônio se sentado na cadeira e ficado sentado; que, pouco tempo depois chegou um elemento conhecido por DICINHA desembainhando uma faca da cintura e pedindo para botar o Antônio pra fora do bar que queria matar ele e com a faca em punho disse: 'bota esse vagabundo aí pra fora que eu vou matar ele agora!!!!'; que respondeu para o DICINHA que não iria botar o Antônio pra fora não e que em seu bar ele não entrava não; que o DICINHA disse em tom de ameaças: 'se você não botar ele pra fora, eu entro aí mato ele e mato você também e quem se meter; que se negou a botar o Antônio pra fora e disse que o Antônio estava quieto e não estava mexendo com ninguém; que perguntou ao DICINHA porque ele queria matar o Antônio, tendo o DICINHA respondido que o declarante não se metesse, e em ato contínuo esclareceu que há um tempo atrás o Antônio havia estuprado o pai dele; que disse para o DICINHA que em seu bar ele não iria matar o Antônio não; que nesse momento o Antônio que estava muito bêbado, saiu correndo de dentro do bar para rua, tendo o DICINHA com a faca na mão corrido atrás do Antônio e pegando ele a uma distância de uns dez metros do bar; que o DICINHA pegou o Antônio por trás pela gola da camisa e começou a espancar o Antônio de 'pano de faca' desferindo várias 'panadas de faca' no Antônio que não reagiu em momento algum pois estava bêbado; que foi até o local pediu ao DICINHA que não fizesse nada com o Antônio implorando: 'rapaz não faça nada com ele não, ele é um pobre coitado'; que o DICINHA respondeu: 'se você se meter eu lhe mato!!!! com faca em punho; que ficou com medo da ameaça e saiu de perto (...); que esclarece que **não houve nenhuma luta corporal entre o ANTÔNIO e o DICINHA; que não houve briga entre eles dois, pois na verdade o DICINHA chegou já com plano de matar o Antônio, e que apesar de tentar impedir e pedir muito para ele não matar o Antônio, o DICINHA ainda correu atrás do Antônio e acabou matando ele**". (destacou-se)

O acusado apresentou várias versões ao longo do feito, senão vejamos:

Na fase inquisitorial, à pág. 11, afirmou que estava sendo ameaçado pela vítima, e que no dia do fato, agrediram-se mutuamente, tendo a vítima feito menção de puxar algo da cintura. Declarou ainda que estava armado na hora do fato, mas não se lembrava de ter furado a vítima.

Em juízo, confessou a prática delitiva, porém inicialmente afirmou que não sabia de onde tinha vindo a faca, a qual possivelmente seria da própria vítima, com quem teria entrado em luta corporal. Mais adiante, contraditoriamente, afirmou que pegou a faca antes de ir ao Bar onde estava a vítima, pois, quando a avistou, voltou e foi pegar a arma; Que teve a discussão e ele veio até o acusado. Que achava que ele ia sacar alguma coisa; Que sua intenção era bater na vítima com uma faca, não tendo a intenção de furá-la. Que mandou o dono do bar colocar a vítima pra fora, para poder acertar as contas com esta; Que sua intenção era bater nele, porque ele vivia o ameaçando; Que chegou a dar "panadas" de faca no rosto da vítima e esta não esboçava nenhuma reação, apenas ficava parada; Que não sofreu nenhuma lesão.

Analizando-se a prova colhida, infere-se que a tese de legítima defesa encontra-se contida unicamente no interrogatório do réu, e de forma contraditória, não encontrando respaldo em nenhum outro elemento colhido nos autos. Por outro lado, as testemunhas e declarantes ouvidos corroboram a tese de que o acusado executou o ofendido por vingança, utilizando-se de meio que impossibilitou-lhe a defesa, posto que o atacou quando estava bêbado e desarmado.

Assim, tem-se que a tese de legítima defesa, ainda que putativa, encontra-se isolada nos autos, estando presente unicamente nos relatos do réu, não encontrando respaldo na prova colhida.

*Ainda que se entenda que o Corpo de Jurados tenha absolvido o acusado por **clemência**, a jurisprudência do STJ tem entendido que isso não pode se dar em um primeiro julgamento, sem possibilidade de reexame pelo tribunal, que pode considerar, sim, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e submeter o réu a um segundo julgamento.*

(...)

Assim, a decisão dos jurados que absolveu o acusado não guardou coerência com a prova oral colhida, sendo, pois, manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o "decisum" ser anulado, para que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri.

Destaco que "a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos" ((AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.).

Ainda, impende sublinhar que o Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recente sessão presencial finalizada em 03/10/2024, nos autos do ARE n. 1.225.185/MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), por maioria dos pares (após acolher o voto médio externado pelo Min. Edson Fachin), definiu a

seguinte tese, estratificada com esteio em duas (possíveis) vertentes:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (grifei).

Com efeito, conquanto haja a possibilidade de absolvição por clemência, pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), ex vi do art. 483, III, § 2º, do CPP, não se olvida que se afigura possível a (anômala) desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma (Tema n. 1.087/STF, em sua 1ª extensão), pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade (princípio da jurisdicionalidade) a cargo do Estado-juiz.

Tal possibilidade – sem representar ofensa à indeclinável soberania do Júri – ocorrerá, excepcionalmente, quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida, pela maioria, pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade endoprocessual, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária (com votação “positiva” dos dois primeiros quesitos) e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

Com base nessa máxima, não se descuida que a 3ª Seção, ao dar interpretação sistêmica à inteligência dos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, "d", ambos do CPP, já assentou:

[n]ão viola a soberania do Júri a anulação de sentença, que absolve o réu, com base no art. 593, inc. III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência (AgRg nos EAREsp n. 1.306.814/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019, grifei).

A leitura do voto vencido revela que a tese de legítima defesa não encontrou o mínimo respaldo das provas produzidas em juízo, qualificando-a como manifestamente contrária à prova dos autos.

Por sua vez, o voto vencedor manteve a absolvição por entender que os jurados podem absolver o acusado com base, inclusive, na clemência. Contudo, a defesa, ao que consta dos autos, não formulou pedido de clemência.

Desse modo, tenho que o acórdão recorrido é contrário à orientação desta

Corte e do atual posicionamento da Corte Constitucional, de que a decisão aberrante, ou seja, aquela completamente divorciada dos elementos colhidos, deve ser anulada, sem que se configure malferimento à soberania dos veredictos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme orientação da Terceira Seção do STJ, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do CPP), não viola a soberania dos veredictos.

2. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, concluído que o Conselho de Sentença decidiu de forma absolutamente divorciada dos fatos e provas colhidos nos autos, a alteração do acórdão, acolhendo-se a tese defensiva no sentido de que haveria, nos autos, respaldo probatório para manter a sentença absolutória do júri, demandaria amplo revolvimento de provas, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1875705/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A submissão dos acusados a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, diante de uma primeira decisão alegadamente contrária à prova dos autos de modo manifesto, embora não ofenda a soberania dos veredictos, não se contenta com uma simples valoração subjetiva de elementos de fato que façam prevalecer uma versão sobre a outra, exigindo que não haja nenhum elemento probatório mínimo no mesmo sentido da decisão que se pretende anular.

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 413.681/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMICÍDIO CONSUMADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE APLICABILIDADE DO ART. 483, INCISO III E § 2º, DO CPP. QUESITO DE CLEMÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DISSOCIAÇÃO ENTRE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, considerando a ausência de indícios de legítima defesa e de elementos que pudessem justificar o acolhimento de tese de negativa de autoria, entendeu que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório" (AgInt no AREsp 1185340/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

4. Na espécie, a Corte de origem, soberana no reexame das provas colhidas no curso da ação penal, concluiu que o veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova dos autos, porquanto ausente lastro probatório mínimo que revelasse ter o recorrente agido nas circunstâncias descritas no art. 25, do CP (e-STJ fl. 234).

5. Nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão de restabelecimento do veredicto absolutório, fundando na alegação de que a decisão dos jurados, que acolheu a tese de legítima defesa, não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1755363/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim determinar a realização de novo júri.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator